



Audiência Pública: MPV 844/2018

***Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU
da Câmara dos Deputados***

Brasília, 08 de agosto de 2018

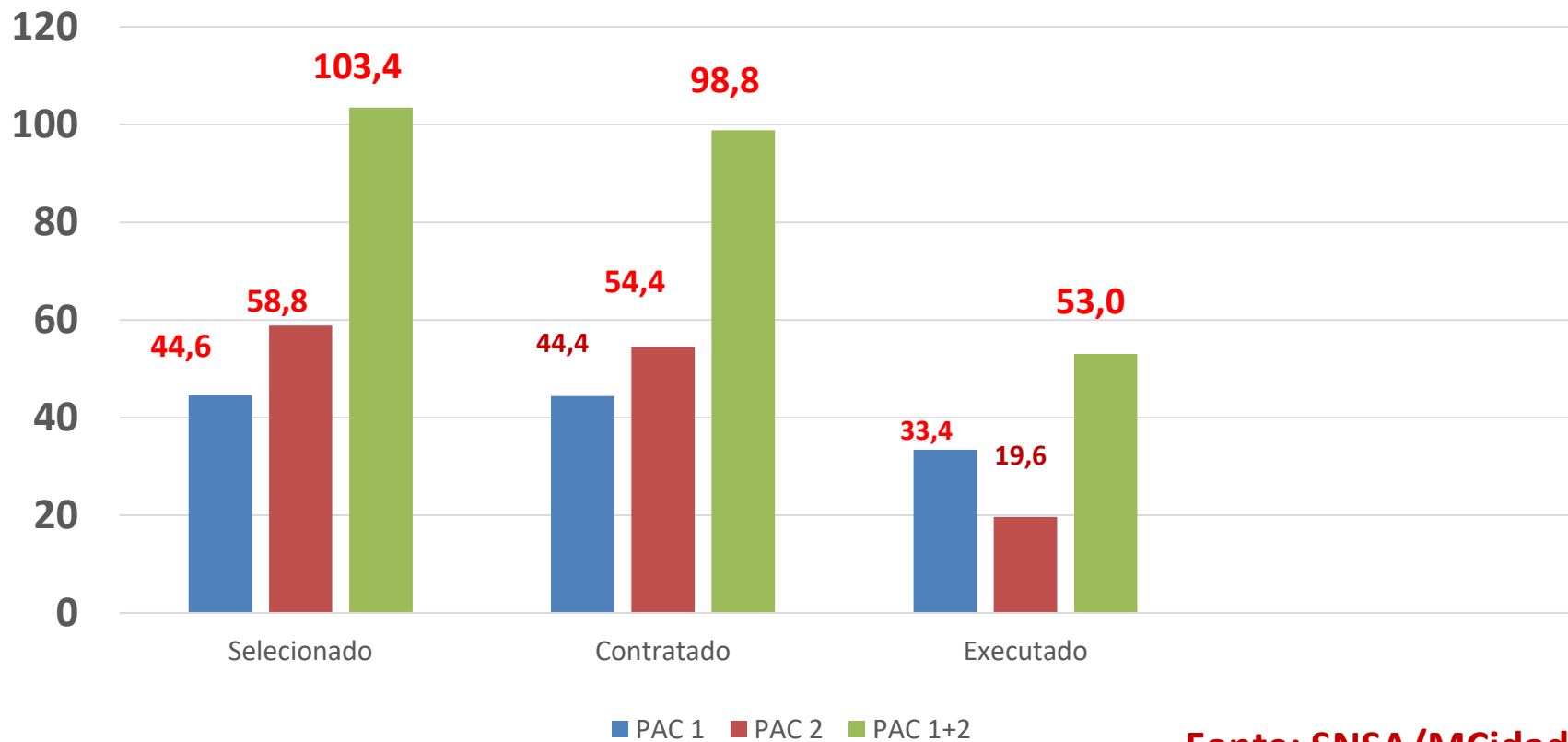
POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL



AVANÇOS (2003 – 2015)

- **A criação da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades como órgão coordenador da Política Nacional de Saneamento Básico;**
- **A Institucionalização da Câmara Técnica de Saneamento do Conselho das Cidades e a realização de Conferência Nacional das Cidades;**
- **A retomada do financiamento, a seleção pública de projetos, a integração e racionalizações das ações de saneamento básico;**
- **A Instituição do PLANSAB definindo objetivos, metas e programas;**
- **A implantação do PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) e do PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS;**
- **A instituição do Marco Legal do Saneamento Básico;**

PAC INVESTIMENTOS (2007-2016) ***(MCidades + Funasa), em R\$ Bilhões***



Fonte: SNSA/MCidades

Comentários:

- **O percentual do executado em relação ao contratado é 53,6%**
- **O percentual de Execução do PAC 1 é de 75,3%**
- **Do total de recursos 84% é MCidades (FGTS, FAT, OGU) e 16% da Funasa (OGU)**

MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

- Lei 8.987, de 13/02/1995 - Concessões;
- Lei 11.079, de 30/12/2004 – PPP;
- Lei 11.107, de 06.04.2005 – Consórcios Públicos, Convênios de Cooperação e Gestão Associada;
- Lei 11.445, de 05.01.2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB) e Lei 12.305, de 02/08/2010 – PNRS;
- Decisões do STF sobre o regime jurídico-institucional das regiões metropolitanas (ADI 1842-RJ e 2077-BA) – 2013;
- Lei 13.089, de 12/01/2015 - Estatuto da MetrÓpole;



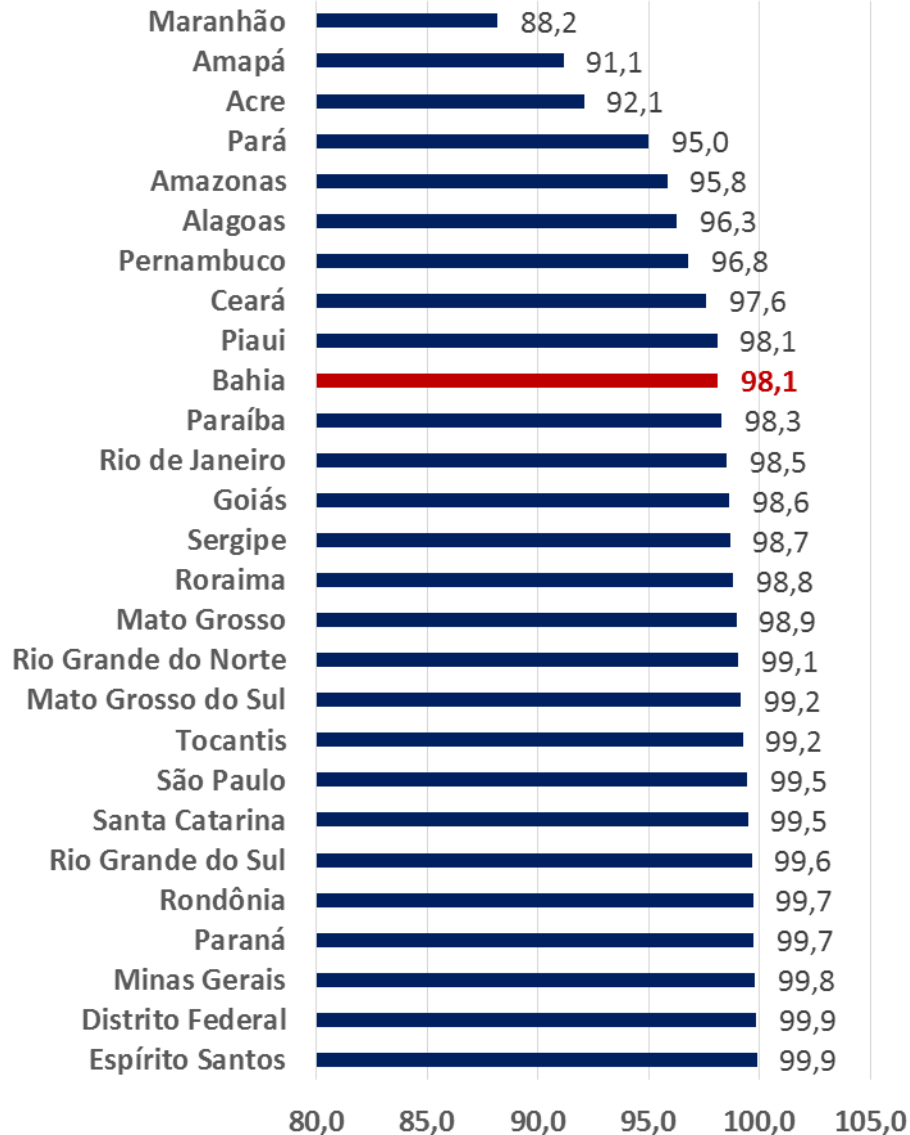
***Qual foi o
impacto da
Política
Nacional de
Saneamento
Básico no
País?***

Política de Saneamento Básico no Brasil

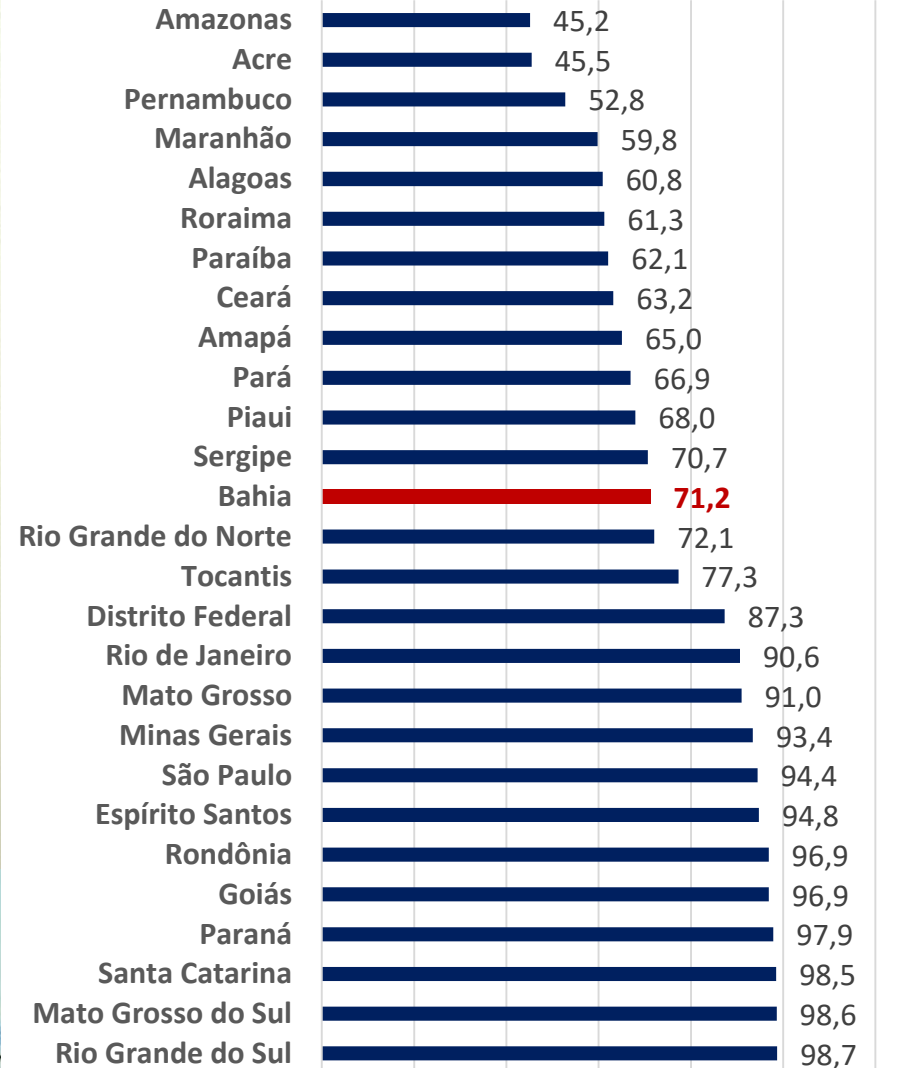
- **A política de saneamento básico implementada (LNSB, PLAN SAB e o PAC) - período de 2003 a 2015 - significou uma grande conquista para a população e uma virada de página para o saneamento básico no País, trazendo um novo alento para o setor e, também, novos e grandes desafios;**
- **Dados do Relatório divulgado no dia 12.07.2017 pela OMS e Unicef mostram que no Brasil, o acesso à água foi considerado como um dos grandes avanços dos últimos 15 anos;**
- **A taxa da população com acesso à água potável passou de 84% em 2000 para 97% em 2015;**
- **A Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio (PNAD – IBGE) - 2015 demonstra claramente esses avanços;**

Abastecimento de água. PNAD, 2015

Urbana

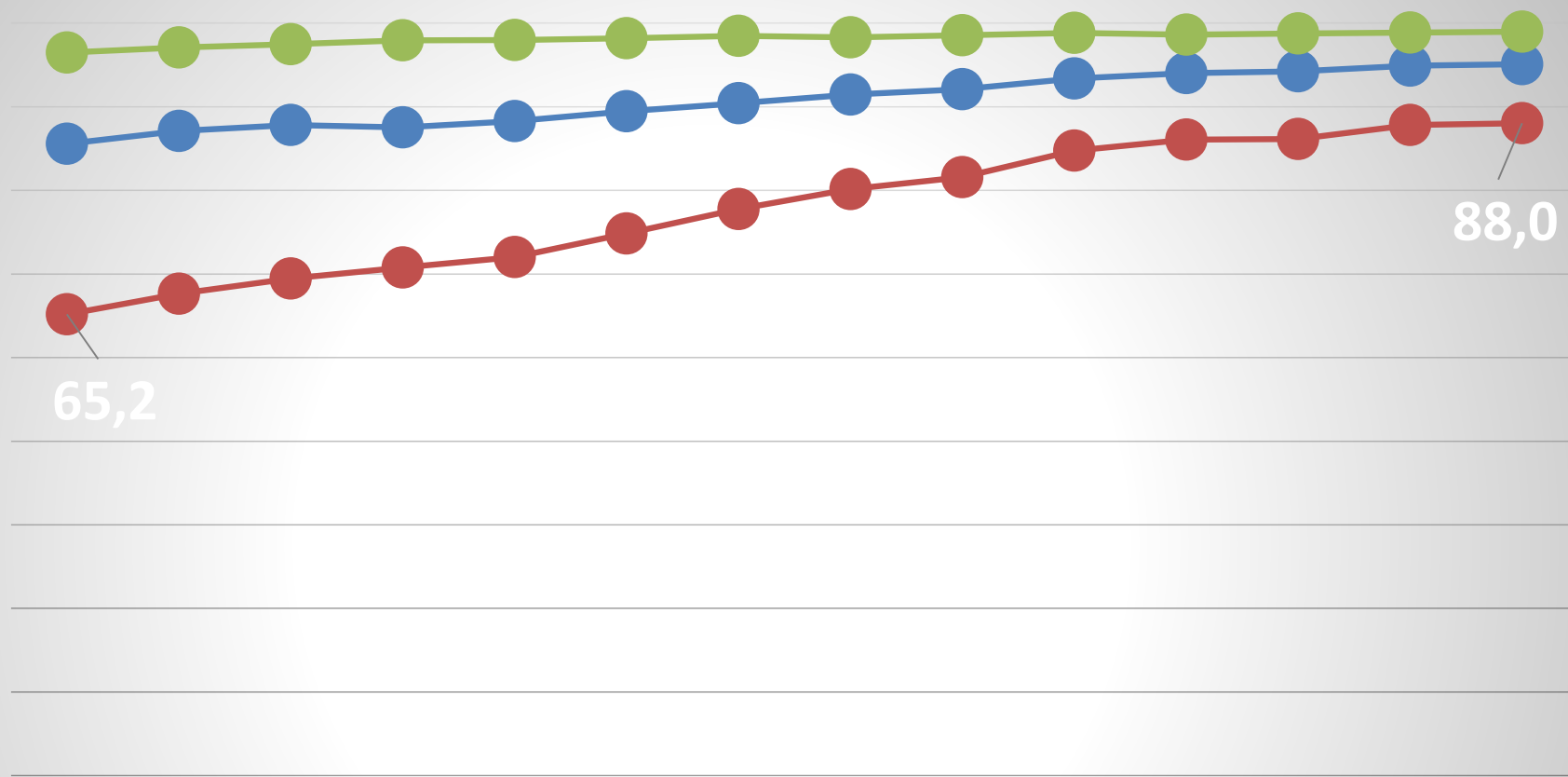


Rural



Abastecimento de água: Acesso à canalização interna de moradores de DPP. PNAD, 2015

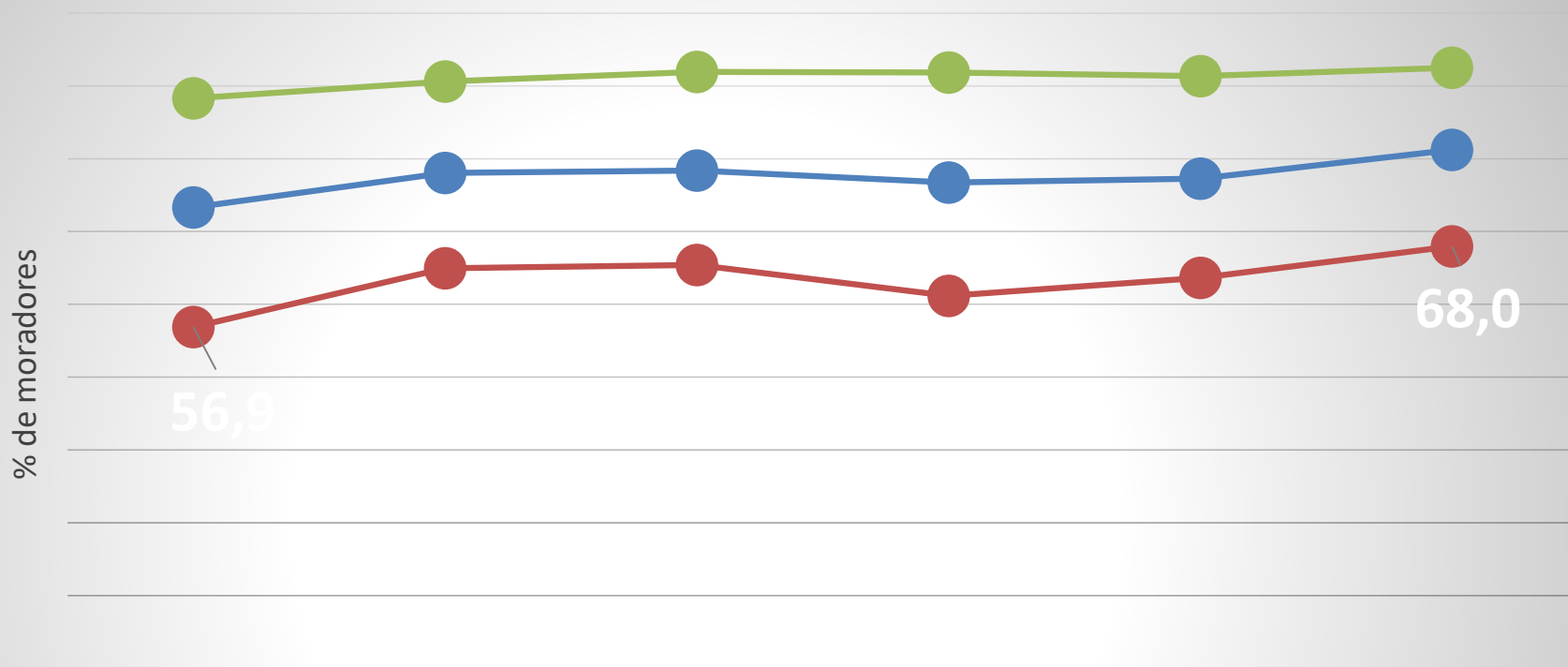
% da população



	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2011	2012	2013	2014	2015
Brasil	85,6	87,1	87,8	87,5	88,3	89,5	90,4	91,4	92,1	93,4	94,0	94,2	94,9	95,1
Nordeste	65,2	67,6	69,4	70,8	72,0	74,8	77,8	80,1	81,6	84,7	86,1	86,1	87,8	88,0
Sudeste	96,5	97,1	97,5	97,9	98,0	98,2	98,5	98,3	98,6	98,8	98,6	98,8	98,9	99,0

● Brasil ● Nordeste ● Sudeste

Esgotamento sanitário: acesso a solução adequada. PNAD, 2015



	2009	2011	2012	2013	2014	2015
● Brasil	73,3	78,0	78,4	76,7	77,3	81,2
● Nordeste	56,9	65,0	65,4	61,2	63,6	68,0
● Sudeste	88,3	90,6	91,9	91,8	91,3	92,5

● Brasil ● Nordeste ● Sudeste

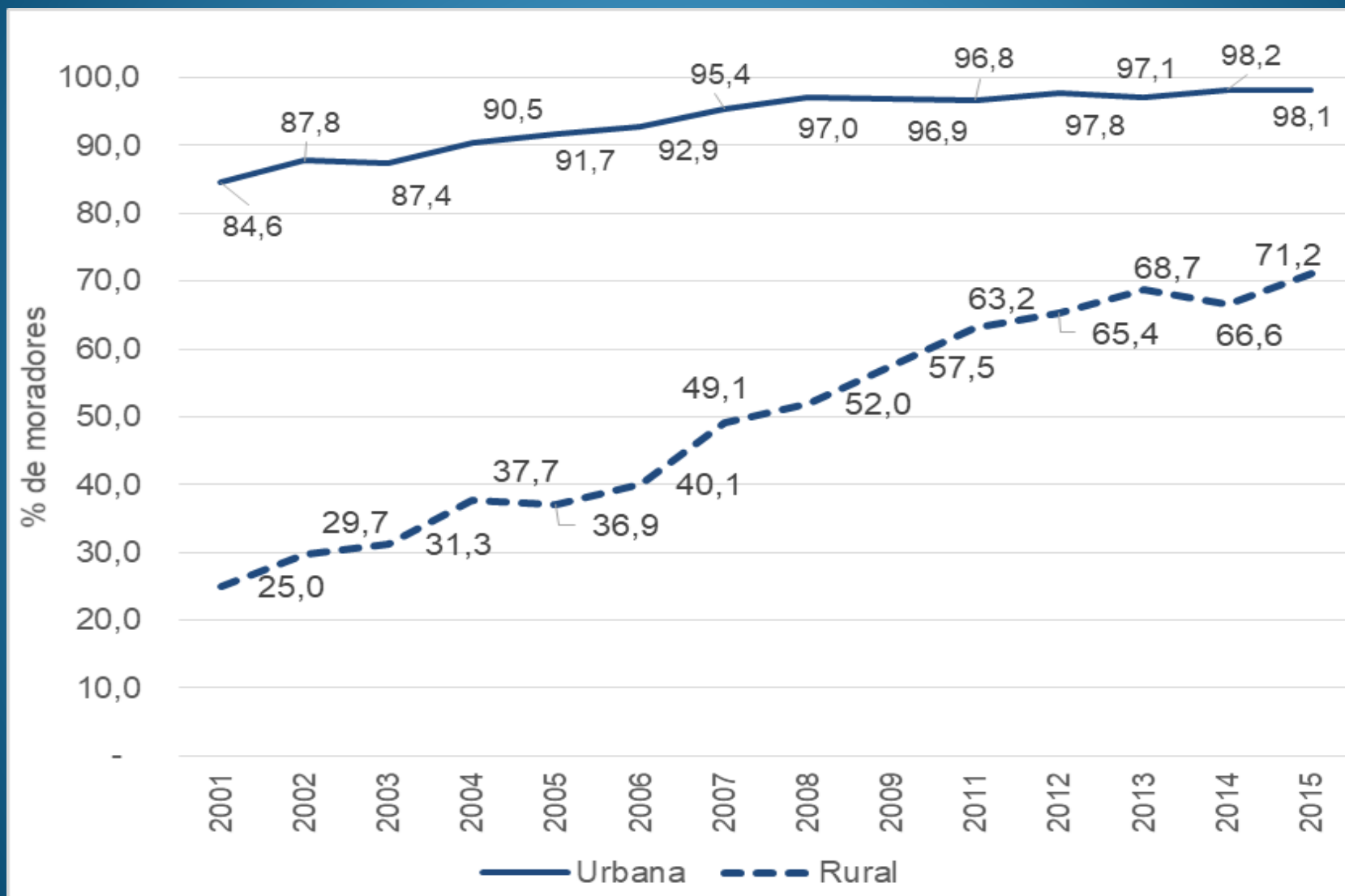


***E na Bahia,
qual foi o
impacto
política
nacional de
saneamento
básico?***

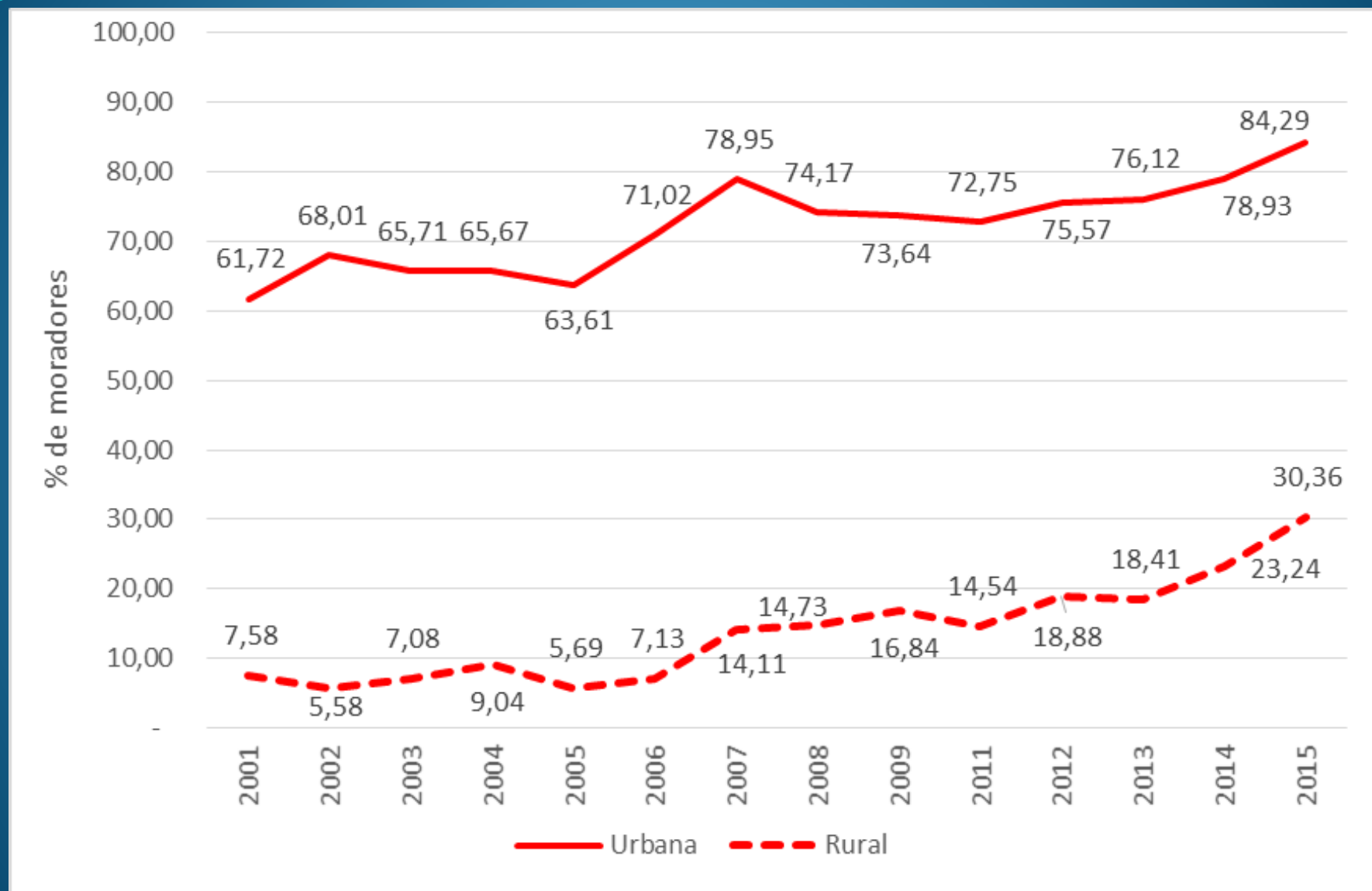
Aumento da Cobertura (PNAD-IBGE) 2015

Os dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD-IBGE) 2015 demonstram os avanços na área de saneamento básico por conta da Política Nacional e a Política Estadual de Saneamento Básico da Bahia juntamente com o “Programa Água para Todos” foi realizada uma verdadeira revolução nos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia

Cobertura da população urbana e rural da Bahia com acesso a canalização interna de água. PNAD, 2001-2015.



Percentual da população urbana e rural atendida com solução adequada de destino dos esgotos sanitários. Bahia, 2001-2015.



**Retrocesso (2016-
2018):**

***Todas as
conquistas estão
em risco com a
Política de
Saneamento
Básico,
Pós golpe***



RETROCESSO

- **Resgata o Programa Nacional de Desestatização do Governo FHC e cria o Programa de desestatização do setor de saneamento básico;**
- **Tentativa de privatização da CEDAE e outras empresas de água e esgoto do País;**
- **Reduz recursos para o setor de saneamento básico;**
- **Edita a Medida Provisória nº 844, de 06.07.2018 visando atender a interesses privados;**

Gov. Federal reduz recursos para o saneamento básico

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) Ministério das Cidades

LOA 2017	<i>Programa 2068 – Saneamento básico</i>	VALOR (R\$) 895.826.993
LOA 2018	Programa 2068 – Saneamento Básico	VALOR (R\$) 656.465.003

Menor Orçamento do Saneamento Básico desde a criação da SNSA/Ministério das Cidades.



MPV N° 844, DE 06.07.2018
“Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento... e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”

MPV N° 844, DE 06.07.2018

- POR QUE a edição de uma Medida Provisória? Qual a relevância? Onde está a URGÊNCIA que justifique ou legitime a adoção desta MP?
- A Constituição Federal estabelece no seu Art. 62, caput que a MPV somente pode ser adotada nos casos de relevância e urgência que precisam ser necessariamente justificada;
- A MPV é um ato normativo excepcional que deve ser editado em situações limitadas, pois, seu uso abusivo representa uma verdadeira violação a esse princípio constitucional e ameaça a própria ordem democrática, ao colocar em risco o Princípio da Separação dos Poderes;
- O próprio Governo Federal se contradiz na necessidade de urgência ao propor que o Art. 10-A – um dos principais artigos para atender aos seus objetivos de facilitar a privatização - só vigorará 3 anos após a sua publicação;
- A Liderança do PT na Câmara dos Deputados encaminhou requerimento ao Presidente do Congresso Nacional solicitando a devolução da MPV a Presidência da República, tendo em vista que a sua edição não demonstrou a urgência e relevância previstas no texto da Constituição Federal;
- As maiores entidades do setor de saneamento estão solicitando audiência com o Presidente do Congresso Nacional para requerer a devolução da MPV 844 à Presidência da República;



***MPV 844 altera os
princípios da
Gestão Associada
para os Serviços
Públicos de
Saneamento
Básico
(Arts. 8º-B; 10-A;
10-B e 11-A)***

Gestão Associada de Serviços Públicos

- **A gestão Associada de serviços públicos autorizada por Consórcios Públicos ou Convênio de Cooperação entre entes federados está consagrada no Art. 241 da Constituição Federal;**
- **A Lei dos Consórcios Públicos (11.107/2005) que regulamenta o Art. 241 da CF, define as regras para serem aplicadas a todos os serviços públicos prestados por Gestão Associada;**
- **A Lei cria o instrumento do Contrato de Programa para regular obrigações relacionadas à prestação de serviços públicos entre dois entes da Federação..., no âmbito da gestão associada de serviços públicos (Art. 13);**
- **O Contrato de Programa pode ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer ente da federação para a prestação de serviços públicos;**
- **A lei ainda prevê que o Contrato de Programa, será automaticamente extinto no caso de alienação (privatização) da empresa estadual (Art. 13, § 6º);**

Artigos da MP que alteram princípios da gestão associada para os serviços de saneamento básico

- “Art. 8º-B. Ficam excetuados da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107/2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico” – Anuência por ato do Poder Executivo;
- Duas inconstitucionalidades – Interfere na autonomia e organização dos municípios e do Distrito Federal:
- 1. O Contrato de Programa é fruto da Gestão Associada de serviços públicos autorizada por Consórcio Público ou Convênio de Cooperação uma relação entre entes federados – não pode continuar caso a empresa seja privatizada;
- 2. Autorização por ato do Poder executivo – A autorização tem que por meio de ato do Poder Legislativo;
- Casuísmo: os princípios da gestão associada de serviços públicos não poderão ser aplicadas aos serviços públicos de saneamento Básico;

O Art. 10-A é o suprassumo da Inconstitucionalidade

- **Obriga que os titulares façam um chamamento público, antes de firmar o Contrato de Programa com as empresas estaduais para verificar se existe empresas privadas interessadas;**
- **Caso exista, obriga aos titulares proceder a licitação para definir o prestador - De forma inconstitucional, retira do Titular a prerrogativa de definir qual a forma de prestação;**
- **A União, por meio de Lei, quer decidir pelos titulares, a forma da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, interferindo na autonomia e organização dos Municípios e do Distrito Federal;**
- **Segundo a Constituição Federal/1988 o titular dispõe de três opções para a prestação de qualquer serviço público:**



BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública – ENAP – Conceitos e Práticas na Contratação de Saneamento (Apostila).

SALOMONI, Daniel. A Gestão Associada e o Contrato de Programa de Serviços de Saneamento Básico.

Art. 10-B – altera princípios da Gestão Associada dos serviços de saneamento básico

- O Art. 10-B, obriga os titulares a reproduzir nos Contratos de Programa para a prestação dos serviços de saneamento básico, as cláusulas essenciais do Contrato de Concessão estabelecidas nos artigos 23 e 23-A da Lei 8.987/1995;
- “Art. 11-A - Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de delegação, o prestador de serviços poderá, desde que haja expressa autorização do titular dos serviços, por intermédio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.
- Na legislação atual é permitido a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (Art. 26 Lei 8.987/1995);

Art. 11 – altera princípios dos planos de saneamento básico

- “Art.11 - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:
- I - a existência de plano de saneamento básico;
- II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços (universal e integral), nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- Ao retirar o termo universal e integral, prevê que os serviços prestados pela iniciativa privada não precisam ser universalizados;
- Dispensa a exigência de Plano e do EVTE como condição de validade dos contratos, que poderão ser supridos por estudos contratados pelo titular (§ 5º);
- Retira a necessidade de aprovação legislativa dos planos;



Conclusões, consequências e desafios

Conclusões e consequências

- O principal objetivo da MPV 844/2018 é superar os entraves jurídico-institucionais, para privatizar o setor de saneamento básico, de qualquer forma, mesmo que seja passando por cima da Constituição;
- Os Artigos 8-A; 8-B; 10-A; 10-B, 11 e 11-A são totalmente inconstitucionais porque ferem a autonomia e a organização dos municípios e do Distrito Federal;
- Desestrutura completamente a política de saneamento básico ampliando a exclusão social e as desigualdades regionais;
- Desfigura e mutila os princípios da gestão associada de serviços públicos e do Contrato de Programa apenas para a área de saneamento básico;
- Destrói o subsídio cruzado praticado pelas companhias estaduais que possibilita que os municípios mais rentáveis financiem os menores e menos rentáveis - Privatiza o “Filé” e deixa o “osso” para os estados e municípios;
- Prioriza as empresas privadas em detrimento das companhias estaduais de saneamento básico, que são responsáveis por 75% da prestação desses serviços;
- Obriga aos estados e/ou municípios a prestar os serviços dos municípios pequenos e não rentáveis;

Conclusões e consequências

- O setor privado não vai resolver o problema de quem não tem acesso aos serviços de saneamento básico, porque querem apenas os municípios maiores e mais rentáveis, deixando os menores e deficitários nas mãos do Estado;
- A MP 844 é um verdadeiro desserviço para o saneamento básico do país, se aprovada, vai prejudicar sensivelmente a população brasileira, principalmente as populações de baixa renda e mais carentes que residem na periferia das grandes cidades, nos pequenos municípios e as que não tem acesso aos serviços de saneamento básico;
- Repudiamos qualquer proposta de alteração na LNSB que possa comprometer o gradativo avanço no acesso da população aos serviços de saneamento básico e jogue por terra tudo o que foi conquistado ao longo dos últimos quinze anos, provocando um profundo retrocesso e desestruturação do setor. Esse é o risco que identificamos na MPV 844/2018;

Desafios para o setor de saneamento básico

Arquivar a MP 844 e implementar a Lei 11.445/2007 - LNSB;

Os Serviços públicos de Saneamento Básico devem ser prestados com qualidade, transparência nas ações e submetido ao controle social;

O maior desafio: Garantir o acesso a todos os cidadãos e cidadãs à água de qualidade e a todos os serviços públicos de saneamento básico DE FORMA UNIVERSAL E INTEGRAL;

Consagrar na Constituição: Água e o Saneamento Básico como Direito Social, Humano e Essencial – Direito do Cidadão, dever do Estado, conforme Resolução da ONU;

O Saneamento Básico como prioridade de Estado - Garantir recursos perenes e permanentes para o setor, conforme previsto no PLANSAB;

Programa Nacional de revitalização e fortalecimento das empresas e autarquias públicas, dentro das ações estruturantes previstas no PLANSAB;

Instituir o Fundo Nacional de Universalização para o Saneamento Básico e subsídios para a população de baixa renda;

Estabelecer condições técnicas e financeiras para a elaboração dos planos de saneamento básico;

Resgatar da autonomia do Conselho da Cidade e a realização da Conferência Nacional das Cidades;

Obrigado!

Abelardo de Oliveira Filho

Engenheiro da Embasa, com 42 anos de experiência na área de saneamento ambiental, Professor do Curso de Pós-graduação em Direito Administrativo Municipal da UCSal, ex-Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e Ex-Presidente da Embasa. Atualmente é Conselheiro do Conselho de Administração da Embasa, eleito pelos empregados

**Email: abelardooliveira@uol.com.br
abelardo.oliveira@embasa.ba.gov.br**

Telefone: 71 99981-3833